



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO Nº	2840
DATA	/ /
Folhas Nº	35
Folha	Folha

Protocolo: 2840/2020

Impugnante: HORTO CENTRAL DE MARATAÍZES LTDA

Ref.: Pregão Presencial 009/2020

Objeto: Registro De Preços - Aquisição De Gêneros Alimentícios Para atendimento das Unidades escolares do Município de Nova Friburgo;

Trata-se de impugnação protocolada em 05/02/2020, em que pretende a impugnante sejam sanadas questões editalícias para que sejam incluídas exigências de qualificação técnica não solicitados pela secretaria requisitante em seu termo de referência e, por consequência, no edital em comento.

Com efeito,

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Por uma simples análise da presente impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal.

1. Das Exigências Requeridas.

Alega a impugnante que deveria retirar constar no edital exigências referentes à qualificação técnica, em especial ao Registro de Fabricantes no órgão de Inspeção Estadual (SFE), Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção Estadual para Casa Atacadista (Decreto de 38.757 de 2006) e registro no Serviço de Inspeção Federal para Fabricante e Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção para Casa Atacadista na forma da Lei federal 1283 de 1950.

Segundo o impugnante, a ausência de tais registros, coloca em grave risco a eficácia do procedimento licitatório, eis que empresas não registradas na forma acima elencadas, não poderiam comercializar com o município, deixando desabastecida a rede municipal de ensino.

2. Do art. 30 da Lei 8.666/93

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 diz o seguinte sobre qualificação-técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO Nº	1840
DATA	/ /
Folhas Nº	36
Rubrica	

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deste modo, é verificável que a lei impõe restrições no que se refere a documentação referente à qualificação técnica, quanto aos registros das possíveis licitantes, a Lei é taxativa ao Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja a Administração está limitada a requerer este único registro da empresa.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Uma vez existindo Lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. (...)

(...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas.(...)

(...) Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do Órgão competente relacionado ao fim principal da contratação."

Continuando o mesmo Marçal Justen Filho, decreta que ainda que houvesse requisito previsto em Lei para tal (inc. IV), não se poderia vislumbrar a obrigatoriedade dos registros requeridos pela Impugnante, especialmente quando tais requisitos são inerentes ao funcionamento das empresas, diz o Mestre:

"(...) No entanto, há julgado do STJ no sentido de que o edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em Lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação."

Destarte, unindo-se os dois entendimentos, tem-se que estamos limitados no que diz respeito ao registro em entidades e que não há a obrigatoriedade de exigir a comprovação de determinados requisitos legais, quando estes sejam inerentes ao exercício da atividade.

DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conhecemos da impugnação impetrada por **HORTO CENTRAL DE MARATAÍZES LTDA**, e julgamos a mesma improcedente *in totum*, mantendo as determinações do instrumento convocatório na sua totalidade.

Encaminho a presente à douta Procuradoria, para análise e manifestação.

Nova Friburgo, 10 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE PREGÃO-I
Luciana de F.C. Heckert do Amaral
Pregoeira

Processo: 2840/2020

Requerente: Horto Central de Marataízes Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 009/2020-I - Processo Licitatório n. 1428/2019

À Comissão de Licitação;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 05/02/2020 acerca do Edital do Pregão Presencial n. 009/2020-I (Processo Licitatório n. 1428/2019), que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das unidades escolares do Município de Nova Friburgo.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação que o edital “*está em desacordo com a legislação Federal e Estadual, uma vez que deixa de exigir no instrumento convocatório, como condição de capacidade técnica a apresentação do Registro ou Título de Relacionamento com o órgão competente*”, conforme disposto no Decreto 38.757/2006 do RIISPOA/RJ, bem como a Lei Federal n. 1283/50.

Às fls. 35/36, a Comissão de Licitação não acolheu a impugnação, sob o fundamento de que “*(...) a lei impõe restrições no que se refere a documentação referente à qualificação técnica, quanto aos registros das possíveis licitantes, a Lei é taxativa ao Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, a Administração está limitada a requerer este único registro da empresa*”, e ainda que “*(...) não há a obrigatoriedade de exigir a comprovação de determinados requisitos legais, quando estes sejam inerentes ao exercício da atividade*”, mantendo as determinações no instrumento convocatório em sua totalidade, encaminhando os autos para análise desta Procuradoria.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 05/02/2020 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 12/02/2020 (fls. 402 do processo licitatório), motivo pelo qual deve ser recebida.

No que tange ao mérito da impugnação, verifica-se que **não assiste razão à impugnante.**

Compulsando o edital do processo licitatório, **verifica-se que consta expressamente no subitem 12.7.1.6 a exigência que a impugnante diz não conter no edital, senão vejamos:**

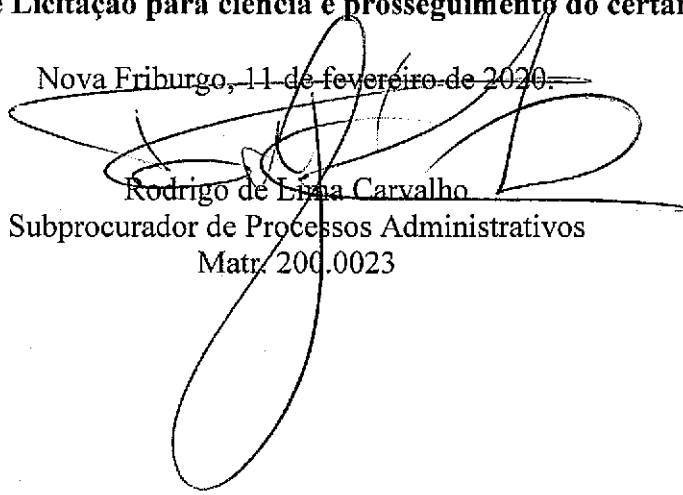
“12.7.1.6 - No caso de empresas sediadas fora do Município de Nova Friburgo – **Certificado do SIF-DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, ou SIE e/ou Título de Relacionamento** emitido pela Delegacia Federal do Ministério da Agricultura da sede da empresa”.

Ademais, nos subitens 12.7.1.5 e 12.7.1.7 são exigidos a licença de funcionamento conferida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade de Federação e laudo de inspeção do estabelecimento e o Certificado emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, no caso de empresas sediadas no Município de Nova Friburgo.

Desta feita, não faz sentido a impugnação da requerente, uma vez que todas as exigências relativas à qualificação técnica levantadas pela mesma já estão previstas no edital, em conformidade com a Lei Federal n. 1283/50 e o Decreto n. 9.013/17, que regulamenta a referida Lei.

Pelo exposto, opina-se pelo não acolhimento da presente impugnação, com a remessa dos autos à Comissão de Licitação para ciência e prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 11 de fevereiro de 2020.


Rodrigo de Lima Carvalho
Subprocurador de Processos Administrativos
Matr. 200.0023